



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101947-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RAFAEL AUGUSTO NUNES DA COSTA MEIRELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51844

Agravo de Instrumento nº 2101947-92.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna

Agravada: Raissa Gabriela Jardim Fernandes da Silva

Advogado: Dr. Bruno Barchi Muniz

Juiz: Dr. Frederico dos Santos Messias

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Santos

Nº processo na origem: 0012289-59.2022.8.26.0562

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra sentença em fase de liquidação que determinou a apuração dos honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e de pagar, decorrente de título judicial que condenou a fornecimento de tratamento médico e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigação de fazer, considerada ilíquida, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência de honorários sobre o valor econômico da obrigação de fazer, quando quantificada em liquidação. O juízo de origem observou o devido processo legal, com perícia técnica para quantificar a obrigação de fazer, não havendo vícios a serem reconhecidos. Questão que já foi analisada em duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios incidem sobre obrigações de fazer e pagar, quando quantificáveis. 2. Observância do devido processo legal na quantificação de obrigações ilíquidas.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. “sentença” que, em liquidação de sentença, assim dispôs:

“Vistos. Trata-se de Fase de Liquidação nos termos do Artigo 509, Inciso II, do Código de Processo Civil, a versar sobre o conteúdo econômico dos procedimentos médico hospitalares realizados pelos hospitais AC Camargo Cancer Center e Beneficência Portuguesa de São Paulo, referente à obrigação de fazer constante em título judicial, para apuração dos honorários advocatícios. Houve Contestação e Réplica. O feito foi saneado. Foi produzida a prova pericial (fls. 996/1006). O Perito Judicial prestou esclarecimentos (fls. 1030/1032). É a síntese necessária. DECIDO. Analiso o laudo pericial. O Perito nomeado pelo Juiz é profissional de sua confiança. Os parâmetros da perícia foram fixados na Decisão acostada a fls. 801. Na espécie, o título judicial condenou a parte requerida a fornecer o tratamento integral requerido (obrigação de fazer), bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Desse modo, a condenação envolve obrigação de pagar e fazer, justificando a aplicação da verba honorária sobre ambos os aspectos. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. DECISÃO MANTIDA. 1. O título executivo, quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que incidiriam sobre a condenação. Segundo o acórdão, a condenação envolve obrigação de pagar os danos morais e “fazer” (responsabilizar-se pelo débito hospitalar do ato cirúrgico de colocação de “stents”) . 2. No julgamento dos embargos declaratórios, a segunda obrigação da Unimed foi condicionada, ou seja, somente deveria efetuar o pagamento, caso o débito fosse cobrado do autor. 3. Apesar disso, interpretando o dispositivo e a fundamentação do acórdão que deu origem ao título judicial, verifica-se que ambas as

obrigações compõem a condenação para fins da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Em casos semelhantes, mas na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte definiu que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer"(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022) . 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1759571 MS2020/0238824-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). Grifei. Cumpre ressaltar que o saldo foi atualizado monetariamente desde a datada sentença e acrescido de juros moratórios, à taxa legal, a partir da citação, conforme estabelecido no título judicial. Por fim, não há evidências de vício formal na elaboração do laudo. HOMOLOGO o laudo pericial. Pelo exposto, JULGO a Fase de Liquidação, por sentença, para definir o valor da fase de execução como sendo de R\$ 59.550,66 para NOVEMBRO DE 2024. MANIFESTE-SE a Parte Exequente, pelo prazo legal, no sentido de promover o Incidente de Cumprimento de Sentença. Pl."

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. "sentença", sob o fundamento de que a liquidação desrespeitou os limites do título executivo judicial. Alega que a obrigação de fazer é pedido ilíquido e, portanto, não possui valor pecuniário, motivo pelo qual a verba honorária deve incidir apenas sobre o valor do dano moral.

Foi concedido parcial efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores em desfavor da agravante até o julgamento final deste recurso.

Contrarrazões as fls. 83/96.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, em que a parte agravada requereu a expedição de ofícios aos hospitais A.C. Camargo Câncer Center e Beneficência Portuguesa de São Paulo, a fim de que fornecessem por escrito, a descrição e os valores de todos os procedimentos realizados por Rafael Augusto, para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

O mm. juízo determinou a expedição de ofícios, conforme solicitado e, intimou a companhia a apresentar contestação. Em contestação, a agravante evidenciou a impossibilidade de liquidação de pedido ilíquido, não devendo a obrigação de fazer ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios, contudo sem sucesso.

Sendo assim, houve a apuração dos honorários advocatícios com base no valor integral gasto com a obrigação de fazer determinada nos autos principais, consistente no fornecimento do tratamento ao de cujus Rafael durante o período em que esteve internado nas dependências dos Hospitais A.C. Camargo e Beneficência Portuguesa, somada à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Hospital Beneficência Portuguesa se manifestou às fls. 50/51, juntou documentos às fls. 128/137. E em relação ao Hospital A.C. Camargo, a parte liquidante aduz ter recepcionado resposta do hospital e juntou os documentos de fls. 260/784.

Cabe esclarecer que a condenação referente à verba sucumbencial foi arbitrada em 16% sobre o valor da condenação líquida exarada nos autos principais. Houve realização de perícia, advindo posteriormente laudo pericial. Instada, as partes apresentaram manifestações acerca de referido laudo, a companhia apresentou impugnação, advindo posteriormente, decisão nos seguintes moldes: *“HOMOLOGO o laudo pericial. Pelo exposto, JULGO a Fase de Liquidação, por sentença, para definir o valor da fase de execução como sendo de R\$59.550,66 para NOVEMBRO DE 2024.”*

Insurge-se a agravante.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Conforme assentado na origem, a condenação imposta à agravante decorreu de título judicial que estabeleceu, de forma expressa, **obrigação de fazer e de pagar**, ou seja, fornecimento de tratamento médico integral ao paciente, além da compensação por danos morais.

Em situações dessa natureza, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da verba honorária sucumbencial sobre o **valor econômico da obrigação de fazer**, quando esta puder ser quantificada em liquidação. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE

PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. [...] Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.” (AgInt no AREsp 1759571/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 20/05/2024, DJe 23/05/2024).

Observa-se ainda que a possibilidade de liquidação do valor da condenação (honorários advocatícios) em relação ao oferecimento de tratamentos de saúde, já foi apreciada em sede de julgamento de agravo de instrumento precedente.

Assim, o tema em debate já foi analisado em duplo grau de jurisdição.

Insta consignar, ainda, que o mm. juízo de origem observou o devido processo legal, com a realização de perícia técnica a fim de quantificar os valores relativos à obrigação de fazer, e homologou o respectivo laudo, não havendo vícios ou nulidades a serem reconhecidos.

Ademais, não se pode admitir que a parte vencida se beneficie da complexidade ou da ausência de liquidez inicial da obrigação de fazer para afastar a correta remuneração do patrono da parte vencedora, sob pena de desestimular o exercício da advocacia em demandas dessa natureza, justamente onde a atuação técnica é mais exigente.

Assim, correta a r. decisão ao considerar, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tanto o valor relativo à indenização por danos morais, como aquele apurado em liquidação referente ao custeio do tratamento médico realizado nos hospitais indicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR